

# A interferência do judiciário nos assuntos internos das organizações religiosas: quais os limites?

Aloísio Cristovam dos Santos Junior\*

## Resumo

O artigo discute a interferência do Judiciário em assuntos internos das organizações religiosas e sugere parâmetros para o sopesamento de interesses com vistas à viabilização de soluções para as eventuais colisões entre o princípio da inafastabilidade da jurisdição e o da autodeterminação das organizações religiosas.

Palavras-chave: Limites da Jurisdição. Liberdade religiosa coletiva. Sopesamento de interesses.

## 1 INTRODUÇÃO

A jurisdição tem limites. Conquanto tal afirmação soe óbvia para os estudiosos do direito processual, o fato de que, entre nós, o princípio da inafastabilidade da Jurisdição tenha na prática se convertido no princípio da onipresença do Judiciário<sup>1</sup> induz a uma constante reflexão sobre

---

\* Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Especialista em Direito Constitucional do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia; Professor da Faculdade Dois de Julho; Juiz do Trabalho da 5ª Região. Ex-Promotor de Justiça e Ex-Procurador do Estado da Bahia; Bolsista da Capes – Proc. 0069/10-8 – em programa de estágio doutoral na Universidade de Coimbra; acristovamjr@gmail.com

a definição de tais limites, mormente quando somos confrontados com o ineditismo de certos pronunciamentos judiciais que adentram terrenos historicamente infensos à atividade jurisdicional do Estado.<sup>2</sup>

Os mais eloquentes exemplos desse fenômeno são oferecidos por decisões judiciais que, apreciando conflitos entre organizações religiosas e seus associados, impõem àquelas a prática de atos que se situam no espectro das atividades estritamente religiosas.<sup>3</sup> São casos paradigmáticos, porquanto largamente noticiados pela imprensa, a decisão de um magistrado de Goiânia, que determinou o arrombamento do templo da Primeira Igreja Batista daquela cidade para que fosse realizada uma cerimônia religiosa de casamento que a igreja se recusara a celebrar e a decisão de um juiz da comarca de Viamão (RS) que ordenou a um padre católico que celebrasse casamento de pessoa que, nos termos do direito canônico, era casada.

Nossa proposta com o presente artigo é, sem o ânimo de oferecer respostas definitivas ao problema, que por se tratar de terreno movediço demanda um reexame contínuo por parte dos estudiosos, fazer uma breve reflexão quanto aos limites da atividade jurisdicional quando em confronto com a liberdade de autodeterminação das organizações religiosas.

A discussão tem relevância à medida que diz com a eficácia de direitos fundamentais, tanto no plano jurídico quanto no plano social.<sup>4</sup> O que nos move à formulação do presente texto é, destarte, uma evidente preocupação em que seja conferida eficácia social (efetividade) à liberdade de autodeterminação das organizações religiosas e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, em um esforço que somente pode ser concebido a partir do reconhecimento da eficácia jurídica das normas constitucionais que definem e garantem esses importantes direitos fundamentais.

## **2 OS CONTORNOS DA LIBERDADE DE AUTODETERMINAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS**

Para uma melhor compreensão do que está em jogo quando decisões judiciais interferem no âmbito interno das organizações religiosas,

faz-se necessário de logo visualizar, ainda que de modo panorâmico, o conteúdo da liberdade de autodeterminação das organizações religiosas, até porque o seu desconhecimento constitui um dos principais obstáculos,<sup>5</sup> se não o principal, a que os conflitos submetidos às autoridades judiciárias sobre assuntos ligados ao mundo religioso obtenham um tratamento jurídico adequado.

Um aspecto que não pode ser ignorado pelo intérprete do direito é que a liberdade religiosa não se circunscreve apenas à esfera íntima dos indivíduos, compreendendo também uma dimensão coletiva e, nesse sentido, abrange a liberdade de autodeterminação das organizações religiosas. Quando a Constituição da República, no artigo 5º, inciso VI, assegura o livre exercício dos cultos religiosos, fica claro que a liberdade religiosa reconhecida pelo texto constitucional desborda dos limites inerentes à expressão individual de fé e adentra o terreno da vivência religiosa comunitária, admitindo, inclusive, que esta ocorre com certo nível de organização coletiva, na medida em que garante a proteção aos locais de culto e às liturgias, significando estas últimas os rituais inerentes às celebrações religiosas.

Todavia, é a partir do disposto no inciso I do artigo 19 da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, embaraçar o funcionamento dos cultos religiosos ou igrejas, que se conclui que a liberdade religiosa propugnada pelo texto constitucional abrange não apenas a liberdade de crença e de culto, mas também a liberdade de autodeterminação das organizações religiosas.<sup>6</sup>

O reconhecimento constitucional da liberdade de autodeterminação das igrejas e cultos religiosos acontece porque tais instituições são, em última análise, canais de expressão da fé de indivíduos que adotam uma crença comum, supondo-se que sirvam à integração social e ao livre desenvolvimento da personalidade de seus integrantes. Trata-se, sem a menor dúvida, de um direito fundamental titulado pelas organizações religiosas que decorre diretamente do princípio da separação (art. 19, I, supracitado). É bem verdade que o texto da Constituição Federal, ao contrário de outras constituições,<sup>7</sup> é silente quanto à atribuição da titularidade de direitos fundamentais às pessoas jurídicas, mas isso não impediu que tal posicionamento, por construção doutrinária e jurisprudencial, conquis-

tasse elevado grau de consenso.<sup>8</sup> No caso das igrejas e cultos religiosos, inclusive, o direito fundamental à autodeterminação independe da aquisição da personalidade jurídica de direito civil,<sup>9</sup> beneficiando igualmente as organizações despersonalizadas.<sup>10</sup>

O aspecto mais relevante da liberdade de autodeterminação das organizações religiosas é o poder de estabelecer o ordenamento jurídico interno sem qualquer interferência estatal, o qual se revela imprescindível à conformação de sua estruturação interna e de seu funcionamento.<sup>11</sup> É com base na liberdade que as organizações religiosas têm de estabelecer o seu ordenamento jurídico sem interferência do poder público, que elas podem livremente estabelecer as regras de admissão e de desfiliação dos seus membros, as regras que tratam da distribuição interna do poder, as formas de governo que desejam adotar ou mesmo a submissão a normas constantes de ordenamento jurídico não estatal de outra entidade, à qual estejam de algum modo associadas.<sup>12</sup>

No particular, quando se diz que a igreja ou culto tem o poder de estabelecer o seu próprio ordenamento jurídico, tem-se que observar que as normas integrantes de tal ordenamento não precisam ser necessariamente escritas. O ordenamento jurídico de uma organização religiosa tanto pode ser escrito quanto costumeiro. Há organizações religiosas que prezam a forma escrita, como a Igreja Católica, que possui o Código de Direito Canônico, entre outros tantos instrumentos normativos escritos, e a Igreja Presbiteriana do Brasil, que é regida por uma Constituição com 152 artigos. Há outras organizações religiosas, como os cultos afro-brasileiros, que prezam mais a tradição oral, de modo que o seu ordenamento jurídico interno é normalmente costumeiro. Em qualquer caso, a autorregulamentação das organizações religiosas sempre é livre.<sup>13</sup>

Registre-se, por oportuno, que quando nos referimos ao Estado, não estamos nos restringindo ao Poder Executivo, mas aos três poderes e a todas as unidades federativas. O texto constitucional é claro quando veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, embaraçar o funcionamento dos cultos religiosos ou igrejas. Reporta-se aos entes federativos e não à Administração Pública. Da mesma forma que o legislador infraconstitucional não pode editar norma legal que viole a autodeterminação das organizações religiosas, tampouco o Judiciário pode obrigá-las

a adotar, no trato das questões internas, uma norma que não integre o ordenamento peculiar da instituição.<sup>14</sup>

Por fim, é imprescindível pôr em realce que a liberdade de autodeterminação das organizações religiosas, incluindo a sua face autorregulamentadora, é princípio constitucional instituído tanto em benefício dos grupos religiosos quanto dos indivíduos que pertencem a tais grupos. No mais das vezes, a sua violação representará não apenas uma ofensa à liberdade do grupo religioso organizado como também à liberdade religiosa de cada um dos seus integrantes. Quando, por exemplo, uma decisão judicial interfere de forma indevida<sup>15</sup> no âmbito interno de uma organização religiosa para, privilegiando o interesse de um único integrante que se desvia do padrão comportamental reverenciado pelo grupo, afastar uma sanção aplicada em consonância com o ordenamento da instituição, não apenas é ofendido o direito à liberdade de autodeterminação da igreja ou culto, como também o direito que cada um dos membros possui de ver observado aquele ordenamento, ao qual todos aderiram livremente. É curial lembrar, nesse passo, que quando alguém adere a uma organização religiosa está se sujeitando ao seu ordenamento peculiar, tanto no que diz respeito aos direitos quanto aos deveres que lhe são atribuídos como integrante do grupo.

### **3 BREVES NOTAS SOBRE O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO**

O princípio da inafastabilidade da jurisdição encontra-se agasalhado na Constituição da República Federativa do Brasil, no inciso XXXV do art. 5º. Sua importância para a sustentação do Estado Democrático de Direito já se evidencia a partir de sua topologia no texto constitucional, porquanto localizado justamente no Título II, que se refere aos Direitos e Garantias Fundamentais.

Historicamente, as razões que justificaram a construção e o reconhecimento do princípio da inafastabilidade da jurisdição estão ligadas, em um primeiro momento, à limitação do arbítrio das autoridades esta-

tais.<sup>16</sup> Contudo, o princípio da inafastabilidade da jurisdição revelou-se, desde logo, uma construção jurídica indispensável à defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos diante de sua violação praticada não apenas pelos órgãos estatais como também pelos particulares. Nesse sentido é que a Declaração Universal de Direitos Humanos prevê que “[...] toda pessoa tem direito a um recurso efetivo, ante os tribunais nacionais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição ou pela lei.” (art. 8º)

O princípio da inafastabilidade do Judiciário é corolário da Garantia do Acesso aos Tribunais, cujo significado fundamental é o de direito à proteção jurídica por meio dos tribunais, o qual, na visão de Canotilho, constitui uma concretização do Princípio do Estado Democrático de Direito.<sup>17</sup> Sem dúvida, não se pode falar em Estado de Direito Democrático sem que haja um órgão estatal apto a rechaçar a violação ou ameaça de violação a direitos subjetivos, por meio de decisões dotadas de coercibilidade e, logicamente, sem que esse aparato estatal seja acessível às pessoas que sofreram ou estão ameaçadas de sofrer tal lesão.<sup>18</sup>

Para fins de nosso estudo, porém, o princípio da inafastabilidade da jurisdição deve ser visualizado sob a ótica da dogmática constitucional pátria. O ponto de partida para sua aplicação, portanto, será o texto constitucional, mais precisamente o art. 5º, inciso XXXV, que estatui que “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

A interpretação desse dispositivo reclama, de logo, algumas indagações. A mais visível é a que se refere ao alcance da palavra “lei”. Qual o sentido da palavra “lei”? Refere-se aí à norma emanada do Poder Legislativo ou a qualquer norma infraconstitucional? Algum outro ato de caráter normativo não tipificado como “lei” poderia excluir alguma lesão de direito do exame do Judiciário? Outra indagação importante refere-se ao alcance da palavra “direito”. A que “direito” o texto constitucional se refere? Apenas ao direito fundado no ordenamento jurídico estatal ou, também, ao direito fundado em ordenamentos jurídicos não estatais, como o das associações, das igrejas, etc.?

De início, afigura-se bastante claro que a boa hermenêutica constitucional, ancorada na interpretação sistemática do direito,<sup>19</sup> rejeita uma

interpretação restritiva do texto em exame.<sup>20</sup> À utilização da palavra *lei* deve ser atribuído um significado muito mais amplo do que a literalidade do texto parece indicar. Não se veda apenas à norma legal produzida pelo Poder Legislativo afastar da sindicabilidade judicial a lesão ou ameaça de lesão a direito. A ideia que subjaz ao texto constitucional é que norma alguma abaixo da Constituição pode excluir da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. É possível chegar a tal conclusão mesmo que se dê à palavra *lei* no dispositivo constitucional a acepção mais restrita de norma produzida pelos órgãos legislativos. O raciocínio é singelo, mas nem por isso frágil. Se uma norma que emana do órgão estatal especialmente dotado de competência legislativa e que encarna um dos poderes da República não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, muito menos qualquer outra norma produzida por instâncias inferiores.

Quanto ao sentido da palavra “direito” no texto constitucional, também não há nada que autorize a interpretação de que se refira exclusivamente a direitos subjetivos assegurados diretamente pelo ordenamento jurídico estatal. Uma interpretação tão limitada não mais se sustenta nos tempos atuais em que o ideal do ordenamento jurídico único se encontra totalmente superado.

É certo que, outrora, como diz Bobbio, “[...] o prestígio do Direito romano, primeiro, e o do Direito natural, depois, determinaram o surgimento e a duração da ideologia de um único direito universal, do qual os direitos particulares não eram outra coisa senão especificações históricas.”<sup>21</sup> No entanto, a ideologia universalista não resistiu ao processo de pluralismo jurídico, que em uma primeira fase, associada ao chamado historicismo jurídico, afirmou a nacionalidade dos direitos emanados direta ou indiretamente da consciência popular, contrapondo o direito nacional ao direito natural único, e em uma segunda fase, marcada pelo institucionalismo, veio a afirmar a existência de inúmeros ordenamentos jurídicos, de muitos e variados tipos, sustentando que onde há uma instituição existe um ordenamento jurídico.

O texto constitucional reconhece diversos ordenamentos jurídicos menores. Se não, vejamos. O § 1º do artigo 217, por exemplo, prevê que “[...] o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às compe-

tições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei." Há aí um claro reconhecimento de que os ordenamentos jurídicos das federações e confederações desportivas criam direitos e obrigações. Tanto é verdade que o constituinte julgou necessária a criação de uma justiça desportiva, esta sim a ser regulada por lei.

Aliás, a liberdade de associação, a liberdade de organização religiosa e a liberdade sindical, todas albergadas no texto constitucional, trazem como pressuposto necessário o reconhecimento pelo Estado de ordenamentos jurídicos menores, os quais, como todos e quaisquer ordenamentos jurídicos, asseguram direitos e obrigações, embora em um âmbito mais reduzido que o das normas estatais.

#### **4 IDENTIFICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS COLIDENTES E FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA O SOPESAMENTO DE INTERESSES**

Afigura-se conspícuo que a liberdade de autodeterminação das organizações religiosas e o princípio da inafastabilidade da jurisdição, como direitos fundamentais que são, têm um marcante conteúdo princípio lógico e, portanto, não são *a priori* excludentes entre si. Ambos são igualmente válidos e traduzem valores considerados pelo constituinte como essenciais à preservação do Estado Democrático de Direito. No entanto, como revelado com nitidez nos casos emblemáticos anteriormente citados, vez por outra entram em rota de colisão.

Como demonstrado por Alexy (2008, p. 90 et seq.), quando dois princípios colidem, um dos princípios terá de ceder frente ao outro, conquanto ambos se mantenham igualmente válidos. Nesse caso, um dos princípios tem precedência ante o outro sob determinadas condições. Contudo, sob outras condições o outro princípio pode preceder àquele. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência.

A árdua tarefa a que nos desafiamos é traçar alguns lineamentos que possam ser úteis à solução das colisões entre os dois princípios constitucio-

nais em estudo, apontando certos pressupostos que, por serem capazes de determinar a precedência de um princípio sobre o outro, não podem ser ignorados quando do sopesamento dos valores que ambos exteriorizam.

Em linhas gerais, a contradição entre dois princípios pode ser enfrentada sacrificando-se totalmente um deles ou harmonizando-os, o que implica restrições ao alcance de ambos. A colisão em exame, portanto, admite três soluções possíveis: todas e quaisquer lesões a direito assegurado pelo ordenamento religioso pode ser alvo da sindicabilidade judicial, o que significa a prevalência do princípio da inafastabilidade da jurisdição e o sacrifício total do princípio da autodeterminação das organizações religiosas; as lesões a direitos previstos no ordenamento religioso escapam à sindicabilidade judicial, o que importa no sacrifício total do princípio da inafastabilidade da jurisdição em favor do princípio colidente; as lesões a direitos definidos pelos ordenamentos religiosos podem ser objeto de apreciação judicial, respeitadas certas condições aferidas em cada caso concreto, buscando-se, na medida do possível, a compatibilização dos princípios colidentes.

Do caráter necessariamente sistemático da interpretação do direito, deduz-se que a primeira tentativa deve ser a de harmonizá-los. Na lição de Freitas (2002, p. 76):

[...] ao intérprete incumbe – convém frisar – conferir sistematicidade às normas, vale dizer, harmonizá-las, formal e substancialmente, garantindo a salutar e democrática coexistência das liberdades e igualdades no presente em que ocorre a operação hermenêutica.

De início, parece-nos que a satisfação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição induz a conclusão de que as lesões que eventualmente a organização religiosa cause a direito de seus integrantes – ou que estes causem a direito da organização – não estão imunes à apreciação do Poder Judiciário, mesmo no que diz respeito às questões internas. Como visto, se o texto constitucional estabelece que “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Art. 5º, XXXV, CF), muito menos poderá fazê-lo um ordenamento não estatal. Dessa forma, a autoridade judicial não pode se recusar a dirimir o conflito

que lhe é submetido sob o fundamento de que cuida de matéria *interna corporis*. Tal limitação material à Jurisdição seria inconstitucional.

Por outro lado, a realização do princípio da liberdade de autodeterminação das organizações religiosas impõe que a autoridade judicial, ao apreciar tal demanda, faça-o a partir do ordenamento jurídico da organização religiosa e não a partir do ordenamento estatal. Não é dado à autoridade judicial, portanto, ignorar as regras estabelecidas pela organização religiosa, editadas por seus mecanismos próprios de decisão, na conformidade com a liberdade de autodeterminação conferida pela Constituição da República. Por outras palavras, se a liberdade de organização religiosa preconizada pela Constituição da República não impede que o Judiciário se pronuncie sobre eventual lesão (ou ameaça de lesão) a direito que um integrante de um culto ou igreja sofra por parte de quem exerce o governo na instituição, o poder de autodeterminação de que goza a organização religiosa impõe, pelo menos, que o órgão jurisdicional reconheça a validade e eficácia do ordenamento jurídico particular da entidade.

A missão do julgador torna-se bastante complicada se ele não tiver a compreensão do que representa o ordenamento jurídico de uma organização religiosa. Há de se considerar, ainda, que muitos ordenamentos são costumeiros e não escritos, de modo que a autoridade judicial deverá primeiro perquirir a respeito da existência da norma supostamente violada. Conforme sustentamos em trabalho anterior,<sup>22</sup> a liberdade que as organizações religiosas têm de estabelecer o seu ordenamento jurídico sem interferência do poder público, inclui, por exemplo, regras que estabelecem os critérios de admissão e de desligamento dos seus filiados, regras que tratam do autofinanciamento da instituição e regras que distribuem internamente o poder e estipulam a forma de governo escolhida por seus fundadores ou associados.

Quanto, por exemplo, à forma de governo de uma organização religiosa, por mais estranho que pareça ao observador, a autoridade em uma organização religiosa pode ser exercida com base na vontade de um único indivíduo, que não presta contas dos seus atos aos demais fiéis, reportando-se diretamente a um ente transcendental.<sup>23</sup> A despeito disso, não está a organização religiosa legalmente obrigada a ter esta ou aquela forma de governo e, portanto, o poder público não pode compeli-la a adotar um sis-

tema democrático. Somente a própria organização religiosa pode estabelecer a sua forma de governo e modificá-la quando bem entender, segundo seu poder de autodeterminação.

Seja qual for o motivo pelo qual seus governantes encontram a obediência do grupo,<sup>24</sup> é certo que cabe às organizações religiosas, sem qualquer intervenção do poder público, definir quem detém o poder decisório e, inclusive, quem pode representá-las externamente, até mesmo perante o poder público. Se o poder é distribuído de forma mais democrática ou se fica concentrado nas mãos de um ou poucos é matéria que se situa no âmbito da liberdade de autodeterminação da própria comunidade religiosa. Não pode o juiz, portanto, negar reconhecimento às autoridades constituídas por um grupo religioso organizado, ainda que este apresente uma forma de governo ou uma hierarquia que pareça conflitar com a própria doutrina religiosa que diz professar.<sup>25</sup>

Ao contrário de outros agrupamentos organizados de pessoas, as instituições religiosas costumam estabelecer sanções disciplinares a comportamentos que se desviam do padrão ético do grupo,<sup>26</sup> mesmo quando esses comportamentos não afetam diretamente a comunidade religiosa e tão somente o próprio transgressor. Comportamentos que seriam tidos como normais ou, pelo menos, tolerados na maioria dos grupos sociais são muitas vezes considerados inaceitáveis no âmbito de uma comunidade religiosa.<sup>27</sup> Por outro lado, comportamentos que não são normalmente tolerados pela maioria dos grupos sociais, não apenas são praticados no interior de certos grupos religiosos como podem até fazer parte do próprio culto.<sup>28</sup>

Ora, os motivos que atraem o exercício do poder disciplinar das organizações religiosas são baseados em critérios espirituais ou morais canalizados por seu ordenamento próprio, ou seja, constituem matéria estritamente religiosa, cujo valor intrínseco é conferido de modo independente pelo próprio grupo religioso, não estando o poder público legitimado a desconsiderá-los com o escopo de afastar a punição imposta ao infrator. Certa concepção religiosa poderá parecer insólita ao juiz, de acordo com as suas próprias convicções religiosas ou filosóficas, contudo ele deverá entender que não lhe cabe valorar as normas do ordenamento da organização religiosa segundo as suas próprias convicções, mas segundo as cren-

ças do grupo. Um frequentador de um terreiro de candomblé, por exemplo, poderá ser expulso do culto se comparecer usando bermudas. Para quem não é adepto da religião pode parecer um costume irrelevante, mas o que determina a rejeição de tal comportamento é justamente o valor que o grupo religioso confere à exigência de que os frequentadores se vistam de um modo respeitoso, a ponto de a violação de tal norma parecer a seus integrantes uma ofensa moral.

Não é vedado à autoridade judicial se manifestar sobre a legitimidade de uma punição imposta ao membro da organização religiosa, mas sempre que o fizer deverá observar o conteúdo das normas disciplinares que compõem o ordenamento da organização religiosa. Há diversas situações nas quais a legitimidade da autoridade judicial para declarar a anulação de uma punição imposta pela organização religiosa a um integrante é inquestionável, por exemplo, quando a punição é infligida por quem, segundo o ordenamento da organização religiosa, não tem competência para fazê-lo ou quando o procedimento estabelecido pelo próprio ordenamento não é observado. Não obstante, a ilegitimidade da medida punitiva é aferida ante o ordenamento da organização religiosa.

O ordenamento jurídico da organização religiosa deve ser respeitado também na parte em que estabelece os mecanismos que visam à revisão de suas próprias decisões. Se o ordenamento jurídico da igreja ou culto assegura à pessoa que se sente prejudicada com alguma decisão o recurso a instâncias internas com aptidão para impedir que seja concretizada a lesão ao direito ou que seja restabelecido o direito violado, a interferência judicial desrespeita a liberdade de autodeterminação da organização religiosa. Se, por exemplo, o ordenamento da igreja prevê que o ato contra o qual o seu associado se insurge pode ser impugnado nos tribunais eclesiásticos mediante a interposição de recurso, a atuação do Judiciário, sem que o requerente tenha esgotado a via recursal que lhe é garantida no direito da instituição, vulnera a liberdade de organização religiosa, uma vez que a manifestação da vontade da instituição religiosa somente se completa quando profere uma decisão definitiva sobre o assunto.<sup>29</sup> A interferência judicial, nesse caso, faz com que a vontade da organização religiosa seja substituída pela vontade do Estado, à medida que suprime o pronunciamento de uma instância eclesiástica capaz de reprimir em ca-

ráter definitivo, no âmbito eclesiástico, qualquer violação ao ordenamento jurídico interno.

Poder-se-ia objetar que a situação em exame seria idêntica à da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, que implicava a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte pudesse acessar o Judiciário, exigência que foi abolida pela nova ordem constitucional, conforme o consenso dos estudiosos. Mas uma análise mesmo perfunctória das duas situações revela a sua radical dessemelhança. Com efeito, instância eclesiástica não se confunde com instância administrativa. Trata-se a primeira de jurisdição privada e não de jurisdição administrativa. O estatuto jurídico<sup>30</sup> de uma organização religiosa nem mesmo reflexamente pode ser assimilado ao de qualquer órgão da Administração Pública, direta ou indireta, ou a qualquer instituição que preste serviço de natureza pública por delegação ou concessão do poder público. Lembre-se, ademais, que o ordenamento jurídico eclesiástico, com todas as suas regras e mecanismos jurisdicionais internos, deriva sua legitimidade diretamente do princípio constitucional da separação e do direito fundamental à autodeterminação das organizações religiosas e não da legislação infraconstitucional.

Outro aspecto a considerar diz respeito à preclusão da faculdade de interpor recursos perante as instâncias religiosas. Supondo-se que o ordenamento jurídico da organização religiosa estabeleça um prazo para que o interessado recorra perante a instância eclesiástica de uma decisão que lhe foi desfavorável e ele não o faz, ainda lhe caberia provocar o poder judiciário estatal? A pergunta, logicamente, já exclui os ordenamentos jurídicos que não dispõem de mecanismos jurisdicionais internos de revisão de suas decisões, porque nesse caso não há como negar ao interessado o acesso direto ao Judiciário.

A resposta a tal indagação deve considerar dois aspectos. Primeiro, deve ser reafirmado que o acesso ao judiciário de modo algum pode ser vedado a quem se considera lesionado no seu direito.<sup>31</sup> Entretanto, desde que estava disponibilizado ao interessado manejar um recurso que, no âmbito dos tribunais eclesiásticos, era capaz de modificar a decisão que considerava ofensiva ao seu direito, e ele livremente não o faz, sua omissão deve ser considerada como resignação à decisão eclesiástica e, portanto,

meritoriamente, não se vislumbra como possa o autor obter uma decisão judicial favorável. Não se trata de carência de ação, como poderia parecer, pois a decisão do magistrado importará no reconhecimento de que a decisão eclesiástica não impugnada mediante o recurso interno tornou-se definitiva de conformidade ao ordenamento jurídico religioso, de modo que o direito invocado por quem recorreu ao judiciário não mais existe. É decisão de mérito, portanto.

Saliente-se, por fim, que, por força da laicidade estatal, à autoridade judicial não cabe se imiscuir nos conceitos doutrinários e teológicos que compõem o conjunto de crenças da organização religiosa, seja para interpretá-los, seja para invalidá-los. Se lhe fosse dado dizer que tal ou qual conduta guarda conformidade com a doutrina teológica sustentada pela organização religiosa, a autoridade judicial, falando em nome do Estado, estaria, na verdade, substituindo as crenças do grupo por suas próprias convicções religiosas ou filosóficas. O parâmetro para a decisão do magistrado deve ser o conteúdo objetivo do ordenamento jurídico religioso e não sua concepção teológica ou filosófica. O aresto a seguir corrobora tal conclusão:

**Ação cautelar. Deliberação de comunidade religiosa.** Não se cuidando de questão envolvendo direitos e obrigações de sócios que participaram de uma sociedade civil, mas de integração a uma comunidade religiosa, e da interdição a compartilhar de cultos e celebrações religiosas, os interessados devem submeter o caso as autoridades eclesiásticas competentes. Não cabe ao estado dispor ou decidir sobre assuntos teológicos ou canônicos. Apelação desprovida. (RIO GRANDE DO SUL, 1999).

Por tal razão, não nos parece que a colisão entre os princípios da autodeterminação das organizações religiosas e da inafastabilidade da jurisdição possa ser resolvida simplesmente com a adoção de uma fórmula capaz de distinguir aquilo que é estritamente religioso daquilo que não o é, com o objetivo de afastar da sindicabilidade judicial a matéria estritamente religiosa.

Tal solução esbarra em dois grandes problemas: dificilmente o poder público será capaz de dizer quais práticas adotadas no âmbito de uma

organização religiosa têm ou não um cunho estritamente religioso sem incorrer em ofensa ao princípio da laicidade estatal; as organizações religiosas não são seres esquizofrenizados, com duas naturezas distintas que coexistem em um mesmo corpo.

Quanto à primeira dificuldade, se algumas práticas podem ser enquadradas com facilidade como estritamente religiosas, como o ato de cultuar em uma celebração pública, outras serão de difícil enquadramento, como a eleição e a destituição de ministros, os quais representarão a entidade externamente. O casamento, para as organizações religiosas, não é um mero ato solene, mas um culto; para os católicos, mais do que isso, é um sacramento. A discussão acerca da aquisição de um bem imóvel para templo religioso poderia ser facilmente enquadrada como matéria não estritamente religiosa, mas mesmo assim, por força da imunidade tributária reclama tratamento especial.

É inconcebível a tentativa de compartimentar a organização religiosa, estabelecendo uma falsa dicotomia entre o doutrinário (espiritual) e o jurídico (secular). A organização religiosa não possui duas naturezas jurídicas, mas uma só. Trata-se de uma entidade à qual a Constituição Federal atribui tratamento diferenciado, reconhecendo sua existência antes mesmo da inscrição de seu ato constitutivo no Ofício de Pessoas Jurídicas. A existência jurídica da organização religiosa deriva diretamente do texto constitucional e a inscrição no Cartório de Pessoas Jurídicas possui caráter marcadamente declaratório e apenas excepcionalmente constitutivo. Visa muito mais a possibilitar o estabelecimento de relações negociais da organização religiosa com terceiros, evitando a assunção de compromissos jurídicos diretamente por seus membros em nome da instituição, além de facilitar o acesso aos privilégios fiscais. Os atos de culto, tanto quanto os de gestão, praticados pela organização religiosa são igualmente protegidos pelo direito, independentemente de que a organização religiosa inscreva ou não os seus atos constitutivos no Cartório de Pessoas Jurídicas.

Não há qualquer amparo legal para a pretensão de limitar a autonomia da organização religiosa aos doutrinamentos pertinentes à fé, conforme argumentado na decisão comentada, uma vez que, em inúmeros casos, não é possível separar o que é da “essência do culto” com o que é um mero desdobramento da natureza jurídica. Por exemplo, a celebração

de um casamento religioso caracterizar-se-ia como um ato de culto ou um ato jurídico? Por óbvio, é um ato de culto, mas também um ato ao qual o ordenamento jurídico confere os mesmos efeitos jurídicos de um casamento celebrado perante o magistrado civil.

A proteção constitucional à organização religiosa, conquanto fundada na valorização da religiosidade como meio de integração social, dirige-se ao seu todo e não apenas a aspectos de fé. Não é por outra razão que o artigo 150 da Constituição Federal estabelece imunidade tributária em favor dos templos religiosos (VI, b), valendo frisar que nem mesmo a referência no § 4º ao fato de que tal imunidade somente compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das organizações religiosas socorre a dicotomia proposta pelo órgão julgador. Aqui a dicotomia é entre finalidades essenciais e não essenciais, que não afeta a unidade da natureza jurídica da organização religiosa, e não entre o doutrinário-religioso e o jurídico, como se ela possuísse dúplici natureza, já que não cabe à autoridade estatal (inclusive judiciária) dizer o que é ou não conforme a crença de uma organização religiosa e merece registro que muito da estrutura administrativa de uma igreja ou de um culto deriva de crenças e convicções teológico-doutrinárias.

Afirmar que a autonomia da organização religiosa restringe-se somente a assuntos de fé importaria, em última análise, a conceder ao Estado o poder de dizer o que, dentro de uma igreja ou culto, deve ser considerado assunto de fé ou não. Em suma, não há como deixar de reafirmar, sob pena de violação da liberdade religiosa coletiva – que necessariamente vulnera a liberdade religiosa individual de seus integrantes – que as igrejas e cultos possuem uma única natureza jurídica: a de organizações religiosas, merecedoras de proteção especial do texto constitucional antes mesmo da aquisição da personalidade jurídica de direito civil. O tratamento diferenciado que lhes é dado em comparação com os partidos políticos, as empresas, os sindicatos e outras espécies de pessoas jurídicas fundamentam-se justamente na singularidade de sua natureza jurídica. E natureza jurídica não se confunde necessariamente com personalidade jurídica.

## 5 UM CASO EXEMPLAR: O CASAMENTO RELIGIOSO DETERMINADO POR AUTORIDADE JUDICIAL

Voltemos ao exemplo do casamento religioso determinado por autoridade judicial. Como a questão deveria ser resolvida, observando-se os parâmetros sugeridos para o sopesamento dos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da autodeterminação das organizações religiosas?

A primeira circunstância a considerar é que, não sendo possível elidir o princípio da inafastabilidade da jurisdição, a ação proposta pelos nubentes não pode ser extinta sem apreciação meritória sob o fundamento de que cuidaria de matéria *interna corporis* refratária à atuação do Judiciário. Desde que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a questão pode e deve ser objeto de decisão de mérito, ainda que o pronunciamento judicial possa se expressar de forma antecipatória, concedendo ou negando liminarmente a tutela pretendida. Todavia, o julgador deve buscar a solução meritória, em princípio, no próprio ordenamento jurídico da organização religiosa.

É sabido que a celebração de um matrimônio para as instituições religiosas é um ato de culto – repita-se que para a Igreja Católica, mais do que um culto, é também um sacramento.<sup>32</sup> Naturalmente, as organizações religiosas podem estabelecer – e usualmente estabelecem – regras para que tais cerimônias sejam realizadas por seus ministros e nas suas dependências. É comum, por exemplo, que uma igreja não permita a celebração de um matrimônio quando pelo menos um dos nubentes não integre seu rol de membros. As autoridades católicas, por exemplo, costumam exigir que ambos os noivos sejam batizados na Igreja Católica. Além disso, não celebram casamento de pessoas divorciadas ou de pessoas que, segundo o direito canônico, sejam casadas. Não é incomum, ademais, que organizações religiosas recusem a celebração do ato de casamento religioso quando a nubente esteja grávida.

Ainda que tais exigências possam parecer anacrônicas a quem não pertença à organização religiosa, desde quando integram o ordenamento jurídico da instituição, que tem como substrato uma cosmovisão que inclui todo um sistema ético particular, não há como a autoridade judicial

negar-lhes validade. Há de ser ter em mente que as organizações religiosas não são ofícios e nem serventias do Estado. O fato de que o casamento religioso tem efeito civil (§ 2º, art. 226, CF) não lhe retira o caráter de ato religioso. Tanto isso é verdade que, mesmo sob a vigência da Constituição de 1891, que somente reconhecia o casamento civil (§ 4º, art. 72), nenhuma organização religiosa deixou de promover a celebração matrimonial, mesmo quando os nubentes eram obrigados a, também, celebrar o casamento civil perante o magistrado civil.

Quando a Constituição atribui ao casamento religioso o efeito civil é justamente porque reconhece que se trata de ato religioso e não civil. A equiparação dos efeitos não evidencia a identidade de natureza e sim realça a distinção. Sob tal ponto de vista, uma decisão judicial que determine o arrombamento de uma igreja, centro de umbanda, centro espírita ou templo de qualquer outro culto para forçar a realização de uma cerimônia de casamento em suas dependências, desrespeitando a deliberação da própria comunidade religiosa, tomada de acordo com o seu ordenamento peculiar, constitui grave violência ao poder de autodeterminação da instituição.

Trata-se, sem sombra de dúvida, de uma inominável afronta à liberdade de funcionamento da organização religiosa, com o agravante de que fere o sentimento religioso dos demais membros da instituição, que observam e respeitam o seu ordenamento jurídico. Representa, assim, uma discriminação às avessas praticada pela autoridade judicial.

Se uma organização religiosa tem regras para a celebração de matrimônio de seus fiéis e recusa-se a celebrar um casamento pelo desatendimento de tais regras, não há aí tratamento discriminatório. Quem age discriminatoriamente é a autoridade judicial que ordena a celebração de um casamento em desacordo com as regras da comunidade religiosa, pois está conferindo a quem buscou a tutela judicial um tratamento desigual em relação aos demais membros da organização. Se o ordenamento jurídico da instituição religiosa não socorre aos nubentes, nem por isso eles estarão impedidos de ter seu casamento civil celebrado pela autoridade judicial, direito que o ordenamento estatal lhes garante.

Supondo-se, por exemplo, que uma igreja católica recuse o matrimônio a nubentes divorciados, não é possível à autoridade judicial, sem afronta à liberdade de autodeterminação da organização religiosa, obrigá-

la a celebrar o casamento sob o fundamento de que essa exigência importaria tratamento discriminatório vedado pela Constituição Federal.

O direito dos nubentes que integram determinada organização religiosa a que tenham o seu matrimônio celebrado sob as bênçãos de tal instituição deriva do ordenamento jurídico próprio e não do ordenamento estatal. Este apenas limita-se a conferir ao matrimônio religioso o efeito civil. O efeito civil conferido ao casamento religioso é um beneplácito concedido pelo ordenamento jurídico estatal à organização religiosa e não uma obrigação que lhe é imposta.

O ordenamento jurídico estatal não confere aos nubentes direito à celebração do seu casamento por qualquer grupo religioso organizado sem que este, por seus próprios mecanismos de deliberação e de acordo com o seu ordenamento peculiar, deseje fazê-lo. Repita-se: as organizações religiosas não são ofícios e nem serventias do Estado para que estejam obrigadas a celebrar o casamento de quem quer que seja.

É claro que a solução é diferente quando a autoridade religiosa, ao se recusar a celebrar ou a permitir que seja celebrado um matrimônio religioso nas dependências de um templo, transgride preceitos do próprio ordenamento jurídico eclesiástico e causa lesão a direito de integrante do grupo religioso. Suponha-se, por exemplo, que a recusa da autoridade eclesiástica a celebrar o casamento de um fiel se fundamente em um motivo que, segundo o ordenamento jurídico da instituição, não pode ser empecilho ao matrimônio religioso. Não há aí como negar à autoridade judicial o dever de afastar a lesão de direito, quando acionada para tanto.

Por derradeiro, a autoridade judicial não pode olvidar que, por força da vedação a que se intrometa em conceitos doutrinários e teológicos, decorrente do regime de laicidade estatal, há um campo de ação da autoridade religiosa que escapa ao seu poder decisório. Esse campo, que toca o mérito da deliberação da organização religiosa, diz respeito à valoração do padrão ético-doutrinário do grupo. Por outras palavras, a apreciação judicial deve ter um caráter predominantemente objetivo. Assim, as perguntas que o juiz deve fazer a si próprio são as seguintes: há uma norma no ordenamento jurídico da organização religiosa que confere um direito subjetivo ao integrante do grupo ou à própria instituição em face do seu associado? Essa norma foi violada? A violação da norma representou le-

são ou ameaça de lesão a direito do fiel ou do grupo religioso? Não lhe cabe valorar, por exemplo, a correção teológico-doutrinária de uma regra do ordenamento jurídico de uma comunidade religiosa que impeça a seus integrantes do sexo feminino o corte dos cabelos ou o uso de calças,<sup>33</sup> por mais absurdo que lhe pareça.

Um magistral acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa se transcreve a seguir, oferece um ótimo exemplo do respeito que a autoridade judicial deve conferir ao ordenamento jurídico de um grupo religioso.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE DO CABELO. CONVICÇÃO RELIGIOSA. DEVER DE INDENIZAR. OFENSA À LIBERDADE ESTÉTICA DA AUTORA. Deve o demandado indenizar a autora pelos danos morais por ela enfrentados, tendo em vista o corte de seu cabelo, pelo recorrido, enquanto conversava com colega de trabalho. Ademais, por ser a recorrente pessoa que ostenta convicção religiosa, feriu o réu a liberdade religiosa dela, já que não é permitido as mulheres do grupo a qual a autora pertence, o desbaste capilar. Considerando as peculiaridades do caso concreto e os parâmetros adotados por esta câmara para a fixação de indenização em hipóteses similares, afigura-se razoável a majoração do *quantum* indenizatório para o valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos nacionais. Ilegitimidade passiva das demandadas, pessoa jurídica, que se chancela. Apelo provido, em parte (RIO GRANDE DO SUL, 2004).

No caso concreto, a eminente Desembargadora que lavrou o acórdão prolatado pela Quinta Câmara Cível do Tribunal do Rio Grande Sul teve a sensibilidade de perceber que a ofensa moral praticada pelo agressor se revestiu de maior gravidade por repercutir no âmbito do ordenamento jurídico religioso, uma vez que redundou no descumprimento pela recorrente de uma regra proibitiva imposta pela igreja à qual pertencia. Para além de um caso comum de dano moral suportado no ambiente de trabalho, a desembargadora relatora notou que houve ali uma ofensa à liberdade religiosa da recorrente. Em momento algum formula qualquer crítica à concepção teológico-doutrinária do grupo religioso, mostrando respeito pela ordem jurídica não estatal, na linha de entendimento do professor Tesheiner (1993, p.33), segundo o qual “[...] ao princípio da onipre-

sença do Judiciário há que se contrapor o do respeito, pelo Estado, das normas jurídicas de outras ordens jurídicas positivas.”

## 6 CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, apresentamos que: o princípio da liberdade de autodeterminação das organizações religiosas não tem o condão de afastar a incidência do princípio da inafastabilidade da jurisdição às suas questões internas; o Poder Judiciário poderá intervir na organização religiosa, por provocação e na qualidade de Poder Público, quando algum dos integrantes do grupo religioso alegue estar sofrendo ou sendo ameaçado de sofrer lesão a direito assegurado no ordenamento jurídico da instituição ou, em sentido contrário, quando a alegação é esgrimida pelo grupo religioso contra algum de seus integrantes; a autoridade judicial deverá, em princípio, resolver o conflito com base no ordenamento jurídico da organização religiosa, de modo que não pode ignorar as regras estabelecidas pela organização religiosa, editadas por seus mecanismos próprios de decisão, na conformidade com a liberdade de autodeterminação conferida pela Constituição da República; não cabe à autoridade judicial, por força da laicidade estatal, imiscuir-se nos conceitos doutrinários e teológicos que compõem o conjunto de crenças da organização religiosa, seja para interpretá-los, seja para invalidá-los.

*The interference of judiciary in the internal matters of religious organizations: what are the limits?*

*Abstract*

*The article discusses the interference of the judiciary in the internal affairs of religious organizations and suggests parameters for the balance of values*

*aiming become viable solutions to the collision between the principle of the access to justice and collective freedom of religion.*

*Keywords: Jurisdiction limits. Collective freedom of religion. Balance of values.*

## Notas explicativas

<sup>1</sup> Quem o diz é o ilustre processualista Tesheiner (1993, p. 33).

<sup>2</sup> Aí não há emissão de juízo de valor. O ineditismo das decisões não implica necessariamente que estejam em descompasso com a ordem jurídica.

<sup>3</sup> Os exemplos não acontecem apenas no plano religioso. O professor Tesheiner, desembargador aposentado do TJRS, apresenta na obra citada (1993, p. 33-34), exemplos curiosos do que considera intromissões descabidas do Poder Judiciário no plano desportivo, mencionando decisão de uma magistrada que concedeu *habeas corpus* para que um jogador, suspenso por cinco partidas, pudesse atuar em um jogo decisivo, alegando que se tratava da “liberdade de ir e vir dentro de campo.”

<sup>4</sup> Invocando as lições do professor Sarlet (2008, p. 253), a eficácia jurídica deve ser compreendida como a “possibilidade (no sentido de aptidão) de a norma vigente (juridicamente existente) ser aplicada aos casos concretos e de – na medida de sua aplicabilidade – gerar efeitos jurídicos.” A eficácia social, por seu turno, vincula-se à efetividade e traduz-se em sua real obediência e aplicação no plano dos fatos, conforme o clássico ensino de Silva (1982). O que não se pode perder de vista é que a eficácia social pressupõe a eficácia jurídica.

<sup>5</sup> Há outros obstáculos, por exemplo, relacionados com preconceitos religiosos e antirreligiosos e com a forte carga emocional que a questão religiosa sempre desperta.

<sup>6</sup> Como acentuamos em trabalho anterior (*A Liberdade de Organização Religiosa e o Estado Laico Brasileiro*. São Paulo: Mackenzie, 2007), adotando, no particular, a classificação difundida pelo professor Silva (1995) a liberdade religiosa apenas existe plenamente quando estão associadas as suas três formas básicas de expressão: liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa (esta última também conhecida como liberdade de autodeterminação das organizações religiosas).

<sup>7</sup> Por exemplo, a Lei Fundamental da Alemanha (artigo 19, III) e a Constituição da República Portuguesa de 1967 (artigo 12.2).

<sup>8</sup> Sobre o assunto, conforme Sarlet (2008, p. 236-238).

<sup>9</sup> A respeito do assunto, conforme nossa obra já citada (SANTOS JÚNIOR, 2007), onde sustentamos que as organizações religiosas existem antes mesmo da obtenção da personalidade jurídica nos termos do Código Civil.

<sup>10</sup> O reconhecimento de direitos fundamentais a entes despersonalizados não deve causar espanto. Como sustenta Sarlet (2008, p. 238) [...] “ainda que não de modo generalizado e a despeito da controvérsia registrada a respeito deste ponto, especialmente no direito constitucional comparado, também aos entes despersonalizados e a determinadas universalidades é de ser atribuída a titularidade de determinados direitos fundamentais, como dão conta os casos da sucessão, da família, entre outros.”

<sup>11</sup> A teoria do ordenamento jurídico estatal único não logrou êxito. Como acentuado por Reale, (2001, p. 71-72), “[...]se o Estado é o detentor da coação incondicionada, não haverá

outros organismos internos com análogo poder? Nós sustentamos, em nosso livro Teoria do Direito e do Estado, que a coação existe também fora do Estado. O Estado é o detentor da coação em última instância. Mas, na realidade, existe Direito também em outros grupos, em outras instituições, que não o Estado. Existe, por exemplo, um Direito no seio da Igreja. A Igreja é uma instituição e, dentro do corpo institucional da Igreja, há um complexo de normas suscetíveis de sanção organizada. É o direito canônico, que não se confunde com o Direito do Estado.”

<sup>12</sup> Por exemplo, Convenção, Liga, Associação, Conselho Sinodal, Concílio, Fraternidade, Sínodo, Presbitério, Confederação, etc.

<sup>13</sup> O fato de ser escrito ou não, porém, tem alguma relevância fora do âmbito religioso, em um eventual conflito judicial a ser dirimido com base no ordenamento da organização religiosa, especialmente quando há a necessidade de se provar a existência de uma norma que o integre. Certamente é muito mais fácil provar o direito escrito que o direito costumeiro. Todavia, para os integrantes da organização religiosa, o ordenamento consuetudinário não é menos vinculante do que o ordenamento escrito.

<sup>14</sup> Imagine-se, em um exemplo esdrúxulo, mas didático, que uma autoridade judicial determinasse que a nomeação de bispos católicos ocorresse por meio de eleição direta dos fiéis, sob o fundamento de que tal modo de ordenação atende ao princípio democrático.

<sup>15</sup> Referimo-nos às intervenções ilegítimas e não às legítimas. O problema não é a interferência, em si, pois há alguns casos em que é legítima, conforme veremos em outro momento.

<sup>16</sup> Na visão do professor gaúcho Tesheiner (1993), [...] “o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário surgiu, em última análise, do desejo de defender o indivíduo contra o Estado, representado, nessa relação, pelo Poder Executivo. Procurou-se contrapor, ao todo poderoso Executivo, um autor Poder, o Judiciário, para fiscalizá-lo e limitá-lo.” (2003, p. 255)

<sup>17</sup> Os elementos considerados por Canotilho como momentos formais do Estado de direito são: divisão dos poderes, entendida como princípio impositivo da vinculação dos atos estatais a uma competência, constitucionalmente definida, e de uma ordenação relativamente separada de funções; princípio da legalidade da administração; independência dos tribunais (institucional, funcional e pessoal) e vinculação do juiz à lei; garantia da proteção jurídica e abertura da via judiciária, para assegurar ao cidadão uma defesa sem lacunas.

<sup>18</sup> Para Canotilho, contudo, a Garantia de Acesso aos Tribunais engloba, na verdade, uma multiplicidade de posições jurídicas, entre as quais o direito à proteção mediante um processo justo (*due process*), o direito a uma proteção jurisdicional adequada, o direito a uma decisão fundada no direito, o direito a uma proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada e o direito à execução das decisões dos tribunais, entre outras.

<sup>19</sup> A interpretação sistemática do direito percebe o sistema jurídico não apenas como o conjunto das normas jurídicas, mas como uma rede de princípios, regras e valores na condição de totalidade dialética, com acentuado por Freitas (2002, p. 19), na magistral obra *A Interpretação Sistemática do Direito*, leitura indispensável para todos os que desejam compreender a hermenêutica constitucional.

<sup>20</sup> Vale lembrar que o texto normativo não se confunde com norma (e, sem dúvida, o princípio é uma norma).

<sup>21</sup> Bobbio (2003, p. 161).

<sup>22</sup> Santos Júnior (2007).

<sup>23</sup> Não faltam na história contemporânea candidatos a Messias. Aqui no Brasil, inclusive, há um líder religioso que se autodenomina Inri Cristo e reivindica ser o Filho de Deus reencarnado, apresentando-se como Mentor Espiritual e Regente da organização religiosa Suprema Ordem Universal da Santíssima Trindade (SOUST). Ainda que pareça bizarro, não se pode negar à sua comunidade o direito de reconhecê-lo como messias e de acatar a sua liderança religiosa (Disponível em: <<http://www.inricristo.org.br>>. Acesso em: 9 abr. 2009).

<sup>24</sup> Sobre o assunto, conforme a abordagem feita no livro de nossa autoria (SANTOS JÚNIOR, 2007, p. 134), com base na concepção weberiana dos tipos puros de dominação legítima.

<sup>25</sup> Há hodiernamente organizações religiosas que se autodenominam de igrejas batistas e são governadas por Bispos, o que visivelmente destoa do sistema teológico batista, que propugna por uma forma de governo congregacional – e não episcopal – e, historicamente, não conhece o ofício de Bispo. Todavia, se o grupo religioso organizado tem autonomia para decidir como o poder deve ser distribuído na organização, não compete ao poder público negar reconhecimento à autoridade de Bispo concedida pelo próprio grupo.

<sup>26</sup> As organizações religiosas podem estabelecer diversas penalidades aos seus integrantes, como o afastamento temporário e a advertência pública. A mais grave é a exclusão do grupo, que foi justamente o aspecto do poder disciplinar que gerou a maior controvérsia quando se discutia sobre a aplicabilidade ou não às organizações religiosas das normas do Código Civil pertinentes às associações civis.

<sup>27</sup> Alguns grupos evangélicos impõem às mulheres que não cortem os seus cabelos ou que não usem calças. No candomblé, alguns ritos exigem que o iniciado se abstenha de qualquer atividade sexual por certo tempo.

<sup>28</sup> São exemplos disso o chá do Santo Daime e o sacrifício de animais.

<sup>29</sup> Quero dizer com isso que os pronunciamentos das sucessivas instâncias eclesiásticas compõem o processo de formação da vontade da organização religiosa e, para o âmbito externo à instituição, deve ser considerada como definitiva e, portanto, como única a permitir a sindicabilidade judicial, a decisão que veio a prevalecer, de acordo com o ordenamento jurídico interno. Se o prejudicado não recorre perante os tribunais eclesiásticos é de se presumir que se conformou tanto com o conteúdo quanto com a autoridade da decisão.

<sup>30</sup> A expressão estatuto jurídico não a utilizamos apenas com referência àquele documento escrito, dotado de diversos artigos, que contém as regras básicas da instituição, mas a todo o conjunto de regras, escritas ou não, que derivam do poder autorregulamentador da organização religiosa.

<sup>31</sup> O direito de ação é autônomo e abstrato, não dependendo da existência do direito substancial. Como afirma Theodoro Junior (2003, p. 45), “O processo não depende da existência do direito substancial da parte que invoca. O direito de provocá-lo é abstrato; de maneira que a função jurisdicional atua plenamente, sem subordinação à maior ou menor procedência das razões de mérito arguidas pela parte.”

<sup>32</sup> Segundo a concepção cristã, sacramentos são sinais perceptíveis da graça, instituídos por Jesus Cristo e confiados à Igreja, por meio dos quais é dispensada aos fiéis a vida divina. De modo geral, os protestantes reconhecem dois sacramentos: a santa ceia e o batismo. Os católicos reconhecem sete sacramentos: batismo, confirmação, eucaristia, penitência, unção dos enfermos, ordem sacerdotal e matrimônio.

<sup>33</sup> Obviamente, o poder que as organizações religiosas possuem de estabelecer o seu ordenamento jurídico religioso também encontra limites, por exemplo, não se poderia conceber que uma organização religiosa estabelecesse proibição a casamentos interraciais. É uma questão complexa esta dos limites da autodeterminação religiosa, mas passa não por uma valoração teológico-doutrinária e sim pela ponderação de princípios constitucionais colidentes.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ASSIS, Araken de. **Doutrina e prática do processo civil contemporâneo**. São Paulo: RT, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 2. ed. rev. Tradução Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru: Edipro, 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

FREITAS, Juarez. **A Interpretação Sistemática do Direito**. 3. ed. Malheiros: São Paulo, 2002.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, 1996.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). **Apelação cível n. 70000108837**, da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Márcio Borges Fortes, 23 de setembro de 1999.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível n. 70006321590**, da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do sul. Relatora: desembargadora Marta Borges Ortiz, 19 de agosto de 2004.

SANTOS JUNIOR, Aloísio Cristovam dos. **A liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro**. São Paulo: Ed. da Mackenzie, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 2. ed. São Paulo: RT, 1982.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional positivo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

TESHEINER, José Maria da Rosa. **Elementos para uma teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva, 1993.

\_\_\_\_\_. Sobre os limites da jurisdição e a condenação de Dom Dadeus. **Páginas de Direito**, 2007. Disponível em: <[www.tex.pro.br](http://www.tex.pro.br)>. Acesso em: 5 fev. 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição: Fundamentalismo, Pluralismo, Crenças, Cultos**. Livraria do Advogado, 2007.

Recebido em 7 de março de 2010

Aceito em 10 de maio de 2010